



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 396/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 075 - 04/12/2019

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público - Privadas do Município de Manaus - PROGRAMA PPP/Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 09 / 12 / 2019

SITUAÇÃO: **URGENTE**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

PLENÁRIO: ___ / ___ / ___

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 09 / 12 / 2019
Prazo: 10 / 12 / 2019

Plenário: 10 / 12 / 2019

DISCUSSÃO ÚNICA

SANÇÃO

Saída: ___ / ___ / ___
Prazo: ___ / ___ / ___

LEI N. 2.551 DE 17/12/2019
Publicada no DOM N. 4742
Em: 17/12/2019
DICEL



PROJETO DE LEI Nº 396 /2019

ALTERA E ACRESCENTA
dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de
maio de 2009, que altera o
Programa de Parcerias
Público – Privadas do Município
de Manaus – PROGRAMA
PPP/Manaus.

Art. 1º. Fica alterado o §5º do art. 6º da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 6º *Omissis*

...

§ 5º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF a adotar as medidas pertinentes ao seu cumprimento”.

Art. 2º O art. 23 da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, passa a vigor acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 23. *Omissis*

§1º O montante das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, não poderá ser inferior ao valor de 1 (uma) parcela da contraprestação das Parcerias Público – Privadas contratadas pelo Município.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

§2º Para o cumprimento das disposições do §1º deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público- Privada – FUNGEP, cujo saldo corresponderá ao valor de 1 (uma) parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§3º Fica a instituição financeira gestora do FUNGEP autorizada a notificar o Banco do Brasil para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – aprovar os pedidos de financiamentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica, observando as disposições das normas e os procedimentos operacionais do FUMIPEQ;

III – providenciar a emissão de cada contrato de financiamento de acordo com as normas e procedimentos emanados do Comitê de Crédito Municipal – CCM;

IV – liberação dos recursos de acordo com os programas criados;

V – a administração dos créditos concedidos.

Art. 10. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação de relatórios.

Art. 11. Deverá ser contratada auditoria externa às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais estabelecidas, além das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Art. 12. O Agente Financeiro deverá colocar à disposição do Comitê de Crédito Municipal – CCM –, os demonstrativos com as posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Comitê de Crédito Municipal – CCM – terá posse automática, após o início da vigência desta Lei.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê de Crédito Municipal – CCM.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 19 de maio de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.333, DE 19 DE MAIO DE 2009



ALTERA o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus –, revoga a Lei n.º 977/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Parcerias Público-Privadas – Programa PPP/Manaus – que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal n.º 11.079/2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais n.º 8.987/95 e n.º 8.666/93.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência na implementação de políticas públicas e na aplicação dos recursos públicos;

II - transparência nos procedimentos e decisões;

III - qualidade e continuidade dos serviços ofertados, para possibilitar o acesso a todos os bens e serviços essenciais;

IV - respeito aos interesses e direitos dos usuários e dos agentes privados investidos na prestação do serviço público;

V - sustentabilidade financeira e socioeconômica do projeto de parceria;

VI - responsabilidade fiscal na contratação e execução das parcerias;

VII - indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

VIII - responsabilidade fiscal, social e ambiental;

IX - remuneração do contrato vinculada ao seu desempenho.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal direta ou indireta, tais como, a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas



§ 2º O Programa PPP/Manaus será implantado por meio de adequado planejamento, no qual a Administração Pública Municipal definirá os programas prioritários com vistas à implantação, expansão, modernização, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º Caberá à Secretaria de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – Semtec – o acompanhamento e avaliação da eficiência da parceria valendo-se, para tanto, de critérios objetivos previamente definidos.

Art. 3º Poderão ser objeto de concessão à gestão privada, todas as atividades e serviços de interesse local e de competência comum da Administração Pública Municipal, desde que dela privativos e que não sejam normativamente definidos como indelegáveis, especialmente:

- I - a prestação de serviços públicos;
- II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, assim como de terminais municipais e de vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União;
- III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública;
- IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;
- V - a exploração de bem público;
- VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Parágrafo único. Prioritariamente, atividades descritas nos incisos acima deverão ser as contratadas nas seguintes áreas:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – assistência social;
- IV – transporte;
- V – saneamento básico;
- VI – segurança;
- VII – ciência, pesquisa e tecnologia;
- VIII – agronegócio;
- IX – infraestrutura na área do desporto;
- X – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos e contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único. O período para contratação das concessões especiais previstas nesta lei não poderá ser inferior a cinco anos nem superior a 35 anos.

Art. 5º Os projetos para a execução do Programa de Parcerias Público-Privadas observarão os seguintes itens:

- I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os convênios e os atos unilaterais que possam ser firmados pela administração pública municipal, tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de Sociedade de Propósito Específico – SPE – antes da contratação, composta exclusivamente por membros indicados pelo parceiro privado ou consórcio vencedor, cabendo ao Poder Público o papel indelegável de regulador e fiscalizador na forma estabelecida no contrato;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica / Semtec, com competência para:

- I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
- II - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - recomendar ao Prefeito de Manaus a inclusão no PPP/Manaus de projeto aprovado, na forma desta Lei e do Regimento do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parcerias Públicas-Privadas Fungep;
- IV - autorizar abertura de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, e aprovar seu edital;
- V - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas;
- VI - apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

VII - fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município;

VIII - fazer publicar no Diário Oficial do Município, as atas de suas reuniões.

IX - deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Manaus.

X - gerir ou, a seu rogo, indicar o gestor e administrador do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parcerias Público-Privadas – Fungep.

§ 1º O Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica / Semtec presidirá o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, cabendo a ele indicar o substituto em casos de ausência.

§ 2º O Comitê Gestor de que trata o



- I – Secretário Chefe da Casa Civil do Município;
- II – Secretário Municipal de Planejamento;
- III – Secretário Municipal de Administração;
- IV – Secretário Municipal de Finanças;
- V – Secretário Municipal de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica;
- VI – Procurador Geral do Município;
- VII – Até três membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º À Secretaria de Programas e Projetos Especiais e Gestão Tecnológica – Semtec –, por intermédio da Secretaria Executiva do Fungep e equipe técnica, compete executar e coordenar as atividades operacionais das parcerias e assessorar o Comitê Gestor das PPP/Manaus.

§ 4º O Conselho Gestor cientificará a Câmara Municipal, semestralmente, das atividades desenvolvidas e a situação atual dos contratos das parcerias público-privadas.

§ 5º O Regulamento do Comitê Gestor será criado por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º Os projetos de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo de matéria a ser regulamentada, deverão ser aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, perante o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, que compreenderá as seguintes fases:

- I - análise da viabilidade do projeto;
- II - consulta pública;
- III - deliberação.

Art. 8º A proposição do projeto de parceria deverá conter:

I - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

II - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

III - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV - todos os demais documentos que o Comitê Gestor julgue fundamental para aumentar a clareza da análise dos projetos;

V - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

VI - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, considerando a capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, assim como de

VII - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

VIII - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

IX - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

X - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco, nem superior a 35 anos, incluindo eventual prorrogação;

XI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

XII - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato príncipe e área econômica extraordinária;

XIII - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e os prazos de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XIV - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

XV - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§1º. Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

§ 2º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 3º O proponente privado poderá requerer que seja feito sigilo sobre documentação ou dados contidos em sua proposta.

§ 4º O sigilo referido no § 2º deste artigo, não se aplicará à documentação e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 9º Caberá ao Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus, consideradas as variáveis técnicas, econômicas e financeiras, sociais, políticas e ambientais do projeto, decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo das propostas de modo fundamentado.

Art. 10. Caso o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à audiência pública no prazo de trinta dias, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 11. Finda a consulta pública, o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus constará de ata que será publicada no Diário Oficial do Município,



CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS

SEÇÃO I

DAS LICITAÇÕES

Art. 12. As licitações nos contratos do Programa PPP/Manaus, serão regidas pelas normas gerais nacionais que lhes são pertinentes, assim como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 13. As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Parágrafo único. Caso seja conveniente à Administração Pública Municipal, o edital poderá fazer a inversão das fases da licitação, julgando em primeiro lugar o preço, para só após a definição do vencedor efetuar a fase da qualificação, na forma prevista no Art. 12, da Lei 11.079/04.

Art. 14. A licitação para os contratos de PPP/Manaus, quando não dispensada ou declarada inexigível, será obrigatoriamente pela modalidade concorrência, com prazo mínimo de 45 dias para oferecimento de proposta, contados do edital de convocação de todos os eventuais interessados.

Art. 15. Os critérios de julgamento serão estabelecidos conforme o edital.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 16. As parcerias público-privadas terão como instrumentos, na forma da Lei 11.079/2004:

- I - a concessão especial de serviço público, precedida ou não de obra pública;
- II - a concessão especial para construção e gestão de obra pública;
- III - a permissão especial de serviço público;
- IV - a subconcessão;
- V - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 17. Os instrumentos das concessões especiais previstas no artigo 17 desta Lei, observarão as normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações, e contratos previstos nas Leis n.º 8.666/93 e especial nos termos da Lei n.º 11.079/04, atendendo às seguintes exigências:

- I - o alcance de metas e os resultados, cronograma de execução e prazos estimados, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de avaliar quantitativa e qualitativamente o resultado;
- II - fixação de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados,

III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IV - demonstração, pelo poder concedente, do impacto orçamentário e financeiro do contrato até sua completa execução;

V - cláusulas que prevejam, dependendo da modalidade escolhida:

a) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, assim como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

VI - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos à consulta pública, na forma de regulamento.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto se reportar a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

§ 3º Com a implantação completa do projeto, incluindo o tempo de gestão, o objeto da concessão passará a ser propriedade da Administração Pública Municipal.

§ 4º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, assim como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 5º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.

Art. 18. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 19. São obrigações do concessionário na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se ao controle estatal permanente dos resultados;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e



V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação, modalidade concorrência;

VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Art. 20. A remuneração do concessionário, tendo em vista natureza jurídica do instituto escolhido para tornar possível a contratação, poderá ser feita utilizando-se de forma isolada ou combinada as seguintes alternativas:

- I - tarifas cobradas dos usuários;
- II - pagamento com recursos orçamentários;
- III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do §1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

Art. 21. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

- I - garantia real, pessoal, fidejussória ou seguro;
- II - atribuição ao concessionário do encargo de faturamento e cobrança de crédito do concedente em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;
- III - vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos.

Art. 22. O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

- I - o débito seja acrescido de multa de dois por cento e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;
- II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, assim como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com os valores designados para este fim em fundo específico a ser criado ou outro meio designado no contrato.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – Fungep –, entidade contábil com personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 24. O patrimônio do Fungep será composto pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;
- II - receitas patrimoniais:
 - a) produto de alienação de bens moveis e imóveis;
 - b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade;
 - c) extraorçamentárias.
- III - transferências de ativos não financeiros;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis;
- V - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- VI - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VII - repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;
- VIII - ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial;
- IX - outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fungep, será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 25. O órgão gestor do Fungep será o Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas, ou entidade financeira por ele delegada, ao qual caberá, inclusive, a representação judicial do mesmo.

Art. 26. O regimento interno do Fungep será estabelecido por decreto do Prefeito.

Art. 27. A garantia do Fungep será prestada nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fungep, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;



DECRETO N.º 0120, DE 19 DE MAIO 2009

INSTITUI Grupo de Trabalho junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE, com as finalidades que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe confere o art. 80, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, à vista do Processo n. 2009/1290/1310/00001, e

CONSIDERANDO a Celebração do Convênio nº 465/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Esportes e o Município de Manaus, com vistas à implementação e execução do Programa Segundo Tempo, objetivando o desenvolvimento do esporte no contraturno escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Programa a ser executado com os recursos humanos necessários para o desenvolvimento das atividades e o regular funcionamento dos núcleos de esportes, notadamente quanto aos coordenadores e subcoordenadores que irão atuar no referido Projeto;

CONSIDERANDO ainda por razões de economicidade, celeridade e eficiência a conveniência administrativa de aproveitamento dos próprios professores das 120 (cento e vinte) escolas municipais onde serão implantados os núcleos de execução do Projeto;

CONSIDERANDO, por fim o que mais consta no Processo nº 2009/1290/1310/0001.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE, Grupo de Trabalho incumbido da Coordenação e execução do Projeto Segundo Tempo nos 120 (cento e vinte) núcleos implantados em escolas ou centros de esporte e lazer da rede municipal de ensino.

Art. 2º O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será composto por 121 (cento e vinte e um) membros designados por ato próprio do Secretário de Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, pertencentes ao Quadro de Professores da rede municipal de ensino, e desde que preencham a qualificação profissional exigida no Plano de Trabalho do Programa Segundo Tempo, para as funções a seguir especificadas, observados os respectivos quantitativos:

- I – 01(um) Coordenador Geral;
- II – 120(cento e vinte) Coordenadores de Núcleo.

Art. 3º Pelo exercício da função, os integrantes do Grupo de trabalho perceberão, nessa qualidade, e observada a sequência dos incisos I e II, a gratificação prevista na Lei nº 1.118/1971, art. 197, inciso IV, cujo valor é o indicado no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º O Grupo de trabalho instituído por este Decreto tem prazo de 12 (doze) meses, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, LAZER E JUVENTUDE.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º/05/2009.

Manaus, 19 de maio de 2009

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

FABRÍCIO SILVA LIMA
Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude

ANEXO I

Nº DE ORDEM	FUNÇÃO	VALOR GRATIFICAÇÃO	QTDES
-------------	--------	--------------------	-------

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fungep ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fungep.

§ 1º O Fungep poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§ 2º O Fungep é o responsável, com seus próprios recursos, pela garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, em face da formulação de projetos de Parcerias Público-Privadas, respondendo por essas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa PPP/Manaus, poderão ser isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – mediante lei específica.

Art. 29. Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa PPP/Manaus, mediante Lei específica, poderão ser isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 30. O Comitê Gestor, além das obrigações dispostas no Art. 14, da Lei Federal n.º 11.079/2004, remeterá, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, relatório das parcerias contratadas a cada exercício.

Art. 31. Os contratos de parceria público-privada (parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas) celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 19 de maio de 2009.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil



MENSAGEM Nº 075 /2019

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 04, 12, 19
	HORA: 11:15
	POR: [Signature]
	PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA E ACRESCENTA** dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – PROGRAMA PPP/Manaus.”

Inicialmente, impende pontuar que as Parcerias Público-Privadas surgiram na Inglaterra, início da década de 1990, como um Programa Governamental de Incentivo ao Investimento Privado no Setor Público. A partir de então, os demais países do Reino Unido e, em sequência, Canadá, Portugal, Chile, Itália, Alemanha, África do Sul, dentre outros, com sucesso, implementaram semelhantes programas.

No Brasil, em 30 de dezembro de 2004, foi sancionada a Lei Federal n. 11.079 que disciplinou “normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Seguindo essa linha, fora implantado nesta municipalidade o Programa de Parceria Público-Privada PPP/Manaus em 2006 tendo como pressupostos básicos as diretrizes de eficiência na implementação de políticas

1



públicas, a qualidade dos serviços ofertados, a responsabilidade fiscal na contratação e execução das parcerias e a transparência nos procedimentos e decisões.

Para sua execução, o Programa prevê a existência do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, entidade contábil com personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus.

O Patrimônio do FUNGEP é composto, dentre outras fontes de recursos, de transferências constitucionais de repasses provenientes da União e do Estado do Amazonas, de acordo com o que estabelece o art. 19, inc.IX, do Decreto n. 1.149, de 17 de agosto de 2011.

Dessa forma, objetivando efetivar parcerias com a iniciativa privada para a implementação de projetos de interesse coletivo, garantia da sustentabilidade do Programa, buscando desonerar a Administração Pública, aumentar a satisfação do usuário e, sempre que possível, elevar a arrecadação do município de Manaus, encaminhamos o Projeto de Lei, em comento, autorizando a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF a adotar as medidas pertinentes ao seu cumprimento.

Ademais, pela presente proposta fica estabelecido que o montante das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, não poderá ser inferior ao valor de 1 (uma) parcela da contraprestação das Parcerias Público - Privadas contratadas pelo Município, ficando o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, cujo saldo corresponderá ao valor de 1 (uma) parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

Por fim, salientamos ainda que os modelos de Parcerias têm sido crescentes no Brasil, sendo considerados um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder



PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Companhia II
Manaus-AM - CEP 69.036-116
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 3999
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br



Público, trazendo vantagens não somente econômicas como também práticas, tendo em vista que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado, assim, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico brasileiro.

Assim, motivado pela relevância da matéria e visando a eficiência no serviço público que ora submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, esperando merecer de Vossas Excelências a necessária aprovação, requerendo, ao fim, urgência na apreciação do Projeto, consoante faculta o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Manaus, *04* de *dezembro* de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

396/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 396/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI N. 1.333/2009, QUE ALTERA O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROGRAMA PPP/MANAUS

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 59, IV, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

A atual Constituição Federal atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, isto é, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, em consonância com os ditames previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso I, Constituição Federal e o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, nessa ordem:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



No caso em análise, o projeto versa sobre a alteração da lei n. 1.333/2009, que trata sobre parceria público-privada, adequando-a à realidade municipal.

Nesta esteira, vale salientar que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a matéria, nos termos do art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Vejamos o que dispõe a LOMAN:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional.

Ademais, vale mencionar o disposto no art. 80, da Loman:

“Art.80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.”

Isso posto, diante dos argumentos expostos, eis que atendidos os requisitos legais, opinamos pela legalidade do projeto.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA
GERAL**

PL Nº 396/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO - PCCR DOS ERVIDORES PÚBLICOS ESTATUÁRIOS
DA ÁREA NÃO ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 9 de
Dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 396/2019

FLS Nº CÂMARA

ASSINATURA Wander ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 396/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA e ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – PROGRAMA PPP/ MANAUS."

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – PROGRAMA PPP/ MANAUS.

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade efetivar parcerias com a iniciativa privada para a implementação de projetos de interesse coletivo, garantia da sustentabilidade do Programa, buscando desonerar a Administração Pública, aumentar a satisfação do usuário e, sempre que possível, elevar a arrecadação do município de Manaus.

A respeito da competência do município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Seguindo o mesmo entendimento expresso em nossa Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe em seu artigo 8º, inciso I, sobre a competência do município:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Soma-se a este entendimento, o disposto no inciso I, alínea "c" do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 396/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [Signature] CÂMARA ISO 9001

Dito isto, resta claro a competência do município, mesmo que de maneira suplementar, tratar sobre matérias de interesse local, conforme aborda o inciso IV do art. 59 da LOMAN, vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A Lei Orgânica do Município de Manaus também determina em seu dispositivo 80, incisos II e VIII, a possibilidade de tal ato por parte do prefeito, senão vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Portanto, não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 09 de novembro de 2019.

[Handwritten signatures and notes in blue ink]

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer Favorável

por totalidade

dos presentes

em 10 / 12 / 2019

obs _____

CMM/DL/DIAC/DECOM

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10 / 12 / 2019
Situação: APROVADO EM DISCUSSÃO VIVA - A SANEAMENTO
Responsável: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL
Nº 396 / 2019
FLS Nº []
ASSINATURA [] CAMARA ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

Projeto de Lei n. 396/2019 – Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 075/2019, De 04.12.2019, que “ALTERA e ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – PROGRAMA PPP/ MANAUS.”

PARECER

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº396 de 2019, que ALTERA e ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – PROGRAMA PPP/ MANAUS.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade efetivar parcerias com a iniciativa privada para a implementação de projetos de interesse coletivo, garantia da sustentabilidade do Programa, buscando desonerar a Administração Pública, aumentar a satisfação do usuário e, sempre que possível, elevar a arrecadação do município de Manaus.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa da receita do Município, não estando em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº396 de 2019.

É o parecer.

[Assinatura]

GILMAR NASCIMENTO

Vereador PHS

Relator

Manaus, 09 de Novembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 10 / 12 / 2019
cbs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 396/2019

Ementa: ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus.

Autoria: Executivo Municipal

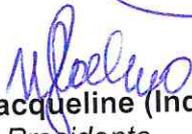
Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 396/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na nova redação do §§ 1.º e 2.º do art. 23, observando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, grafou-se somente por extenso o número “1”;
2. Na nova redação do § 3.º do art. 23, após anuência da Casa Civil e com o fito de fazer o registro correto do dispositivo, substituiu-se “§ 1.º” por “§ 2.º”;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro



Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Rauzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 396/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus.

Art. 1.º Fica alterado o § 5.º do art. 6.º da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Omissis

...

§ 5.º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a adotar as medidas pertinentes ao seu cumprimento.”

Art. 2.º O art. 23 da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, passa a vigor acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 23. Omissis

§ 1.º O montante das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (Fungep) não poderá ser inferior ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 2.º Para o cumprimento das disposições do § 1.º deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (FUNGEP), cujo saldo corresponderá ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 3.º Fica a instituição financeira gestora do Fungep autorizada a notificar o Banco do Brasil para o cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 16/12/2019 12:47:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A61F1D3800080658 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 156/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus**

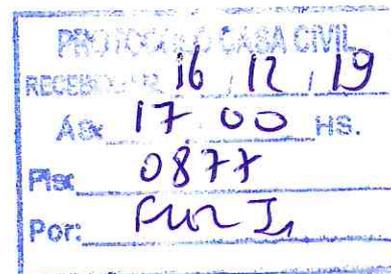
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 396/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 075, de 4 de dezembro de 2019, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 16/12/2019 12:47:10

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 352E695E00080657 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4742 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.551, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o § 5.º do art. 6.º da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Omissis

...

§ 5.º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a adotar as medidas pertinentes ao seu cumprimento."

Art. 2.º O art. 23 da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, passa a vigor acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 23. Omissis

§ 1.º O montante das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (Fungep) não poderá ser inferior ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 2.º Para o cumprimento das disposições do § 1.º deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (FUNGEP), cujo saldo corresponderá ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 3.º Fica a instituição financeira gestora do Fungep autorizada a notificar o Banco do Brasil para o cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus